



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.398 – COSIT
DATA	14 de novembro de 2024
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8543.70.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Console de gerenciamento para postos de combustíveis, próprio para agregar dados oriundos de tanques, bombas e *dispensers* numa interface gráfica amigável ao usuário, exibindo o volume de combustível nos tanques, informações sobre os abastecimentos realizados e a eventual ocorrência de vazamentos; constituído por gabinete com tela LCD sensível ao toque de 7”, leitor RFID para autenticação, alto-falante e LED para sinalização de alarmes, baterias de chumbo e de lítio, cartão de memória de 32 GB e conectores diversos.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 c), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um console de gerenciamento para postos de combustíveis, próprio para agregar dados oriundos de tanques, bombas e *dispensers* numa interface gráfica amigável ao usuário, exibindo o volume de combustível nos tanques, informações sobre os abastecimentos realizados e a eventual ocorrência de vazamentos; constituído por gabinete com tela LCD sensível

ao toque de 7", leitor RFID para autenticação, alto-falante e LED para sinalização de alarmes, baterias de chumbo e de lítio, cartão de memória de 32 GB e conectores diversos.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A partir das informações instrutivas do processo e da divulgação comercial do console, infere-se que ele apresenta três funcionalidades principais, denominadas "medição de tanques", "gestão de abastecimentos" e "monitoramento ambiental". Grosso modo, a "medição de tanques" refere-se ao acompanhamento do estado de cada tanque (volume de combustível e água, temperatura, estanqueidade etc.); a "gestão de abastecimentos" inclui informações sobre os últimos abastecimentos (data e hora, volume de combustível, preço etc.) e a geração de relatórios de vendas que fomentam a tomada de decisão comercial; e o "monitoramento ambiental" consiste na apresentação do *status* de cada sensor de vazamento instalado no sistema, além de alarmes visuais e sonoros para indicação de vazamentos.

6. Quanto à classificação da função de "medição de tanques", poderia ser cogitada a posição 90.26 ("Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32" (grifou-se)), cujas Nesh assim orientam:

[...]

Os aparelhos classificados aqui comportam especialmente registradores, órgãos de sinalização ou dispositivos ópticos de leitura. Podem também transmitir à distância a informação recolhida por intermédio de um dispositivo de saída apropriado (elétrico, pneumático ou hidráulico).

Os aparelhos de medida ou controle são geralmente providos de um elemento sensível às variações de grandeza a medir (tubo de Bourdon, membrana, fole, semicondutores, etc.), que arrasta um dispositivo indicador (ponteiro ou índice, especialmente). Em alguns aparelhos, as variações do elemento sensível são convertidas num sinal elétrico.

[...]

II.- APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DO NÍVEL DOS LÍQUIDOS OU GASES

Os indicadores do nível dos líquidos ou do conteúdo dos gasômetros.

Entre os indicadores de nível para líquidos, podem citar-se os tipos:

- 1) *De flutuador, [...]*
- 2) *Pneumáticos e hidrostáticos. [...]*
- 3) *De iluminação bicolor, [...]*
- 4) *Elétricos, [...]*

Classificam-se aqui não só os indicadores de nível para reservatórios fechados, mas também os que se destinam a bacias ou canais abertos (centrais hidrelétricas, sistemas de irrigação, etc.).

[...]

(grifou-se)

7. A despeito da sua designação comercial, a função de “medição de tanques” desempenhada pelo console não se identifica com os aparelhos de medida descritos pelas Nesh da posição 90.26, uma vez que os elementos sensíveis às variações de nível dos líquidos (sondas volumétricas de medição) não são apresentados em conjunto com o console em questão. Em outras palavras, o console de gerenciamento fornece uma visualização integrada das informações captadas pelas diversas sondas volumétricas integrantes do sistema, mas não é ele quem realiza as medições.

8. Dessa forma, a função de “medição de tanques” aqui discutida corresponde à posição 85.43 (“*Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo*”), por falta de outra posição que a defina de modo específico.

9. Por sua vez, a função de “gestão de abastecimentos” é passível de comparação com o conteúdo da posição 90.28 (“*Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição*” (grifou-se)), a qual é detalhada pelas Nesh da seguinte forma:

[...]

Os aparelhos da presente posição compreendem, em geral, um dispositivo que se movimenta a uma velocidade proporcional ao fluxo do fluido. Os contadores são frequentemente montados em derivação (by-pass) ou associados a transformadores de medida, de tal modo que apenas uma parte do fluxo os atravessa; todavia, são calibrados de maneira a indicar a quantidade total do fluxo que passa no conduto ou no circuito principal.

Os contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade permanecem classificados aqui mesmo que comportem um dispositivo registrador de mecanismo de aparelhos de relojoaria ou se são providos de um simples dispositivo mecânico ou elétrico de acionamento de aparelhos de sinalização, dispositivos de comando, máquinas, etc.

I.- CONTADORES DE GASES OU DE LÍQUIDOS

*Este grupo compreende os aparelhos destinados a medir, geralmente em litros ou em metros cúbicos, a quantidade de fluido que atravessa um determinado conduto, enquanto que os medidores de fluxo, que indicam a vazão (caudal) (quantidade, em peso ou em volume, por unidade de tempo), classificam-se na **posição 90.26.***

Estão compreendidos na presente posição tanto os contadores de consumo (contadores de assinantes) quanto os contadores de produção (de fábrica) ou de distribuição, incluindo os contadores de controle e de aferição. Além dos contadores simples, existem os que se destinam a usos especiais, como os contadores de máxima, de pagamento antecipado, de cálculo de preços, etc.

Os contadores deste grupo compreendem essencialmente um órgão de medição (turbina, pistão, membrana, etc.), um mecanismo de distribuição do fluido (geralmente válvulas de distribuição), um dispositivo de transmissão (rosca sem fim, virabrequim (cambota), engrenagens, ou outros), um mecanismo contador e um mostrador de ponteiros, de roletes ou de ponteiros e roletes combinados.

[...]

*B) **Contadores de líquidos** (água fria ou quente, óleos minerais, álcool, cerveja, vinho, leite, etc.), exceto as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13.*

Os principais tipos são os seguintes:

- 1) **Contadores de turbina.** [...]*
- 2) **Contadores de compartimentos extensíveis.** [...]*
- 3) **Contadores de pistão alternativo.** [...]*
- 4) **Contadores de pistão-disco.** [...]*
- 5) **Contadores de pistão rotativo.** [...]*

[...]

(grifou-se)

10. De maneira análoga ao raciocínio exposto nos parágrafos 6 a 8 para classificação da “medição de tanques”, a função de “gestão de abastecimentos” não encontra consonância com as Nesh da posição 90.28, pelo fato de o console não possuir os órgãos de medição destinados a calcular o volume de combustível abastecido por cada *dispenser*.

11. O propósito da “gestão de abastecimentos” é apresentar informações gerenciais consolidadas sobre os abastecimentos realizados no posto, função que não é definida especificamente por nenhuma posição da Nomenclatura e resta enquadrada na posição 85.43 (“Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo”).

12. Já a última funcionalidade, de “monitoramento ambiental”, apresenta características típicas dos aparelhos da posição 85.31 (“Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30”), na medida em que o console possui alto-falante e LED embutidos, com a finalidade de sinalizar a ocorrência de vazamentos de líquidos nos tanques.

13. A Nota 3 da Seção XVI disciplina:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

14. As Nesh da Seção XVI explicam como a Nota supracitada deve ser interpretada:

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS

(Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

(grifou-se)

15. Não é possível eleger, dentre as diversas funções realizadas pelo console, alguma que detenha caráter principal para a caracterização do conjunto. Por isso, aplica-se aqui a RGI 3 c), segundo a qual a mercadoria deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

16. Logo, o console de gerenciamento fica classificado na posição 85.43, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.
8543.10.00	- Aceleradores de partículas
8543.20.00	- Geradores de sinais
8543.30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
8543.40.00	- Cigarros eletrônicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos
8543.90	- Partes

17. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. O equipamento em voga não se identifica com os textos das subposições de primeiro nível 8543.10.00 a 8543.40.00, tampouco se trata de parte de alguma outra máquina ou aparelho da aludida posição. Logo, classifica-se na subposição de primeiro nível 8543.70 (“Outras máquinas e aparelhos”), que não se desdobra em subposições de segundo nível, mas contempla os itens a seguir:

8543.70	- Outras máquinas e aparelhos
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência

8543.70.20	<i>Aparelhos para eletrocutar insetos</i>
8543.70.3	<i>Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo</i>
8543.70.40	<i>Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão</i>
8543.70.50	<i>Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)</i>
8543.70.9	<i>Outros</i>

19. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. Tendo em vista a inaplicabilidade ao caso dos textos dos itens 8543.70.1 a 8543.70.50, a mercadoria se classifica no item 8543.70.9 (“Outros”), que por sua vez se desdobra nos seguintes subitens:

8543.70	Outros
8543.70.91	<i>Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone</i>
8543.70.92	<i>Eletrificadores de cercas</i>
8543.70.99	<i>Outros</i>

21. Por não se tratar de um terminal de texto nem de um eletrificador de cercas, o console de gerenciamento se classifica no subitem **8543.70.99** (“Outros”), que corresponde ao seu código NCM.

22. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8543.70.99 possui o seguinte Ex-tarifário, no qual a mercadoria consultada não se enquadra:

8543.70.99	Outros
	<i>Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador</i>

CONCLUSÃO

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.43), RGI 3 c), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8543.70) e na RGC 1 (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8543.70.99**, sem enquadramento em “Ex” da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 12 de novembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA